



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13890.000476/2010-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.224 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente JOSE FILHO MAIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. CONDIÇÃO DE ALIMENTANDO EXCLUI A DEPENDÊNCIA.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Podem ser considerados dependentes o cônjuge; o companheiro ou a companheira; a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Em todos os casos devem ser observados os detalhes da Legislação regulamentadora. Para o reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessária a comprovação idônea da dependência, nos termos da legislação de regência, ausente no caso em pauta. A condição de alimentando exclui a dependência.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. REQUISITOS COMPROVADOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Comprovação da determinação judicial e da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial em sede de recurso voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa a título de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$7.557,64

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 38 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 28 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependente, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 04/09), onde foi exigido imposto suplementar de R\$ 2.692,72 e acréscimos legais correspondentes, relativo ao ano-calendário 2005, em decorrência de omissão de rendimentos recebido por dependente, dedução indevida de pensão alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de dependente.

O contribuinte impugna o lançamento (fls.02), alegando erro no preenchimento da declaração. O valor da omissão de rendimentos apurada corresponderia à pensão alimentícia paga ao filho Douglas de Souza Maia e creditada em consta corrente da ex-esposa do contribuinte. Por equívoco teria colocado o cpf da ex-esposa como sendo do filho no campo do dependente. Afirma que teria encaminhado declaração retificadora e já teria recebido a restituição declarada. Não teria atendido à intimação efetuada pela Fiscalização, pois mudou de endereço e não a recebeu. Alega não ter apresentado a documentação comprobatória, pois teria tido apenas 2 (dois) dias para apresentar a impugnação.

A impugnação foi considerada tempestiva pela Delegacia de Origem, uma vez que o contribuinte não havia sido regularmente cientificado (fls.25).

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado a esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação, sob pena de não serem reconhecidas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE. EXCLUÍDO. IMPOSSIBILIDADE.

Não estando comprovada a relação de dependência deve ser excluído o rendimento recebido pelo dependente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2015 (e-fl. 36), o sujeito passivo interpôs, em 03/02/2015 (e-fl. 38), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando os argumentos impugnatórios e apontando que os documentos ora apresentados comprovam o pagamento de, *ipsis litteris*, “*pensão alimentícia pagas ao filhos menores e dependentes do Requerente*” em conformidade com decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida de Dependente, no valor de R\$4.212,00, e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$7.557,64.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 43 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de Termo de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento de Ação de Alimentos no processo n. 2939/03 (e-fl. 43), do Comprovante de Rendimentos Ano Base 2005 emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (e-fl. 44) e do Termo de Audiência de Instrução e Julgamento em Ação de Separação Judicial, Processo n. 2307/03 (e-fls. 45).

O embasamento legal para as deduções legais, a serem devidamente comprovadas para seu usufruto, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, e no artigo 78 do mesmo Decreto, onde verifica-se o regramento acerca da dedução a título de pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais

Art 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incís o II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

No caso em tela, através dos documentos ora apresentados, extrai-se dos comprovantes de origem judicial, a saber, os Termos de Audiência presentes nos processos n. 2939/03 (e-fl. 43), e n. 2307/03 (e-fls. 45), que o interessado realmente tem a obrigação de pagamento de pensão judicial a seus filhos Daniel de Sousa Maia e Douglas de Sousa Maia, representados por seu ex-cônjuge Maria Ferreira de Sousa.

E conforme o Comprovante de Rendimentos Ano Base 2005 emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (e-fl. 44), realmente o contribuinte arcou com o pagamento de pensão no valor de **R\$7.557,64**, o que leva portanto ao **afastamento da glosa a título de dedução indevida de pensão judicial** no referido valor.

Quanto à **dedução de dependentes**, prevista legalmente na Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III, esclarecedora se faz a colação do Artigo 77 do Decreto 3000/99:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA exercício 2006 (e-fls. 12 e ss.), o interessado aponta três dependentes no quadro competente. Declara Cristiane Tavares de Oliveira como cônjuge ou companheira, mas não acosta aos autos qualquer documento que comprove tal relação conjugal, sendo então sua aceitação como dependente por falta de provas. O direito há de ser comprovado documentalmente.

Declara ainda seus filhos comprovadamente alimentandos Daniel de Sousa Maia e Douglas de Sousa Maia como dependentes, mas são duas condições excludentes, cf. § 1º do Artigo 78 do RIR/99, acima já destacado. Portanto, deve **ser mantida a glosa a título de Dedução Indevida de Dependente, no valor de R\$4.212,00**

Verifica-se portanto que, apreciados e todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, apenas no sentido do afastamento da glosa a título de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$7.557,64

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa a título de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$7.557,64.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima